



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10183.005826/2005-31
Recurso n° 137.288
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 301-2.098
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente BERNECK AGLOMERADOS S/A.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem ao IBAMA, para informar acerca da efetiva utilização da área remanescente da reserva indígena e identificação das áreas de preservação permanente e reserva legal, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi. Ausentes as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente através de procurador habilitado e tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de n.º. 04-10.350 da 1ª Turma da DRJ/CGE que apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE.

Improcedente a arguição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º.70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico, e comprovação de que a área de utilização limitada corresponde a uma das categorias prevista na lei: reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, áreas imprestáveis declaradas de interesse ecológico ou servidão florestal.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para que a área explorada em regime de manejo sustentado seja computada no grau de utilização do imóvel, deve ser comprovada a aprovação do plano de exploração e do cronograma estabelecido, bem como o cumprimento desse cronograma, mediante relatório protocolizado no órgão competente.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser

CA

apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado faz uma “Síntese da Demanda”, um “Exame da Decisão Recorrida”, um “Exame Complementar dos Fatos e Documentos”, discorre sobre “Da Declaração do ITR do Ano de 2001”, “Da Improcedência da Manutenção da Decisão Perante a Legislação Ambiental”, “Da Improcedência da Manutenção da Decisão Perante a Legislação Tributária”.

De fls. 200 a 204 cita jurisprudência aplicável ao caso que entende lhe favorecer.

Finaliza, requerendo: a) sejam apreciadas as nulidades ora suscitadas e o cerceamento ao seu direito de defesa (também face à impossibilidade de produzir qualquer outra prova), anulando-se a r.Decisão de primeira instância pelos argumentos já expostos; b) caso assim não entenda, no mérito, requer seja cancelado o insubsistente crédito tributário, uma vez que não foram consideradas as áreas de Reserva legal, sem que houvesse o cômputo das áreas comprovadamente de Preservação Permanente, procedimento este, que provocou erro na apuração do “Grau de Utilização” da área aproveitável do Imóvel.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação a incidência em malha valor da Declaração do ITR DIAC/DIAT do exercício de 2001 e 2002 referente ao Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) 1635821-0.

O lançamento tributário foi mantido, portanto, julgado procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) por falta tempestiva de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, bem como a, também, necessária comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico, e comprovação de que a área de utilização limitada correspondende a uma das categorias prevista na lei: reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, áreas imprestáveis declaradas de interesse ecológico ou servidão florestal.

No tocante a *área de preservação permanente* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº. 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente pode ser comprovada por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº.135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 90 ofício expedido pela FUNAI, que revela que a FAZENDA BERNECK – I (descrita em fls. 14) com 33.000ha, objeto da matrícula de nº 47788 está inserida na área destinada a reserva indígena com 22196,1029ha, com base em Decreto de 08 de setembro de 1998 da lavra do Presidente da República que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Escondido, localizada no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso (fls.91). No mesmo sentido em fls. 96 existe a Certidão nº 028/2003 do INCRA determinando o desmembramento da área indígena junto ao Cartorio de Registro de Imóveis.

Em fls. 94 encontra-se ADA de 1997 entregue em 19/06/98 acusando 3.300 há de áreas de preservação permanente e 16.500ha de área de utilização limitada.

O Engenheiro Florestal Antonio Albino Ramos CREA 4226/V-MT em considerações finais e conclusões do Laudo Técnico de Comprovação de Dados Cadastrais afirma que dos 33.000 há de área total existe 22.196,1029 de terra indígena Escondido, 1.342,6483 há de área de Preservação Permanente e 9.461,2488 há de área de proteção, localizada a menos de 10Km da terra indígena (limitrofe). Informa, ainda, que todas as atividades de exploração florestal do imóvel, encontram-se suspensos pelo IBAMA.

ca 

Não existe nos autos qualquer manifestação fiscal ou das autoridades julgadoras de primeira instância a respeito dessas informações

Assim, o que está absolutamente claro é que dos 33.000 há, 22.196,1029ha são de terra indígena, com reconhecimento e demarcação, portanto, não mais pertencendo ao patrimônio do Recorrente, porém, com relação a área restante de 10.803,897 não há nenhuma certeza de qual classificação encontra-se essas áreas.

Assim, diante da dúvida material, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal da área restante de 10.803,897 há.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora